



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10240.721241/2014-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-005.234 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

O mero inconformismo do contribuinte com o entendimento exarado no Auto de Infração não gera por si só a sua nulidade, quando devidamente expostos os fundamentos de fato e direito que embasam a autuação.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente***Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator***Assinado Digitalmente***Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10:

*Dados gerais*

*O presente acórdão tem por objeto julgar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, consubstanciado no auto de infração de fls. 02/14. O montante do crédito tributário lançado é de R\$ 179.733,74, já incluídos os acréscimos legais, calculados até setembro de 2014. A ciência à contribuinte ocorreu em 22/09/2014, conforme extrato de fl. 971.*

*Do procedimento fiscal*

*Conforme registrado na descrição dos fatos do auto de infração à fl. 04, o procedimento fiscal que deu origem à autuação do IRRF foi formalizado com suporte no MPFF nº 0250100/2012/00200-7, de 23/03/2012 (ver imagem a seguir), que teve também por objeto a realização de verificações no âmbito do IRPJ, IOF, Contribuições previdenciárias, PIS e COFINS:*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 02.5.01.00-2012-00200-7**

|                                                        |                   |
|--------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>                        |                   |
| CNPJ/CPF: 02.118.203/0001-02                           |                   |
| NOME EMPRESARIAL/NOME: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA |                   |
| ENDEREÇO: ROD BR 364 KM 01, S/N                        | COMPLEMENTO:      |
| BAIRRO: LAGOA                                          | UF: RO            |
| MUNICÍPIO: PORTO VELHO                                 | CEP: 76.812-317   |
| <b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b>               |                   |
| TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :                               | PERÍODOS :        |
| IRPJ                                                   | 01/2009 a 12/2009 |
| IRRF                                                   | 01/2009 a 12/2009 |
| IOF                                                    | 01/2009 a 12/2009 |
| Contribuição Empresa/Empregador                        | 01/2009 a 12/2009 |
| PIS                                                    | 01/2009 a 12/2009 |
| COFINS                                                 | 01/2009 a 12/2009 |

*O procedimento em tela também repercutiu em lançamento de ofício (i) do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) e (ii) do IRRF, que foram formalizados em processos autônomos, conforme demonstrado no quadro de fl. 14:*

| Processo              | Documento        | Tributo   | Total do Crédito Tributário |
|-----------------------|------------------|-----------|-----------------------------|
| 10240-721.228/2014-71 | Auto de Infração | IRPJ      | R\$ 8.228.724,10            |
| 10240-721.228/2014-71 | Auto de Infração | CSLL      | R\$ 3.029.593,88            |
| 10240-721.228/2014-71 | Auto de Infração | PIS/PASEP | R\$ 204.032,27              |
| 10240-721.228/2014-71 | Auto de Infração | COFINS    | R\$ 939.952,21              |
| 10240-721.239/2014-51 | Auto de Infração | IRRF      | R\$ 122.951,25              |
| 10240-721.241/2014-21 | Auto de Infração | IOF       | R\$ 179.733,74              |

*Todos os lançamentos foram impugnados.*

*A impugnação apresentada nos autos do processo nº10240.721228/2014-71 (de IRPJ e reflexos) foi objeto de julgamento de primeira instância em 20/02/2015. O crédito tributário foi mantido integralmente. O recurso voluntário apresentado ao CARF foi julgado improcedente em 23/02/2018, por meio do Acórdão 1302-002.579, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária. Houve então apresentação de recurso especial à Câmara Superior pela contribuinte, cuja admissibilidade restou negada por meio de despacho exarado pelo presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção. A interessada interpôs agravo, que aguarda apreciação.*

*Já a impugnação apresentada ao auto de infração do IRRF (processo nº10240.721239/2014-51) será apreciada nessa mesma sessão de julgamentos, juntamente com a impugnação apresentada ao lançamento de ofício do IOF (processo nº10240.721241/2014-21).*

#### *Da autuação*

*A autoridade fazendária descreve, às fls. 04/07, o histórico do procedimento fiscal, apresentando detalhes atinentes ao conjunto de intimações formalizadas ao sujeito passivo e às respectivas respostas apresentadas pela fiscalizada.*

*Especificamente em relação ao IOF, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício de uma única infração: a falta de declaração e recolhimento do imposto incidente sobre mútuo de recursos financeiros contratados entre a fiscalizada e a pessoa jurídica coligada Central Administração e Participações Ltda. Os fatos estão descritos no tópico III do auto de infração (fls. 07/09), sob o título "IOF sobre mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas". O demonstrativo de apuração do tributo devidos e dos acréscimos legais está apresentado às fls. 12/13. Houve aplicação de multa de ofício de 75%, com forte no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.*

#### *Da impugnação*

*A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de ofício em 14/10/2014 (ver extrato de fl. 971). Argumenta, em síntese, o que segue:*

#### *Item I – Dos fatos*

- *O lançamento fiscal estaria eivado de vícios que devem repercutir no reconhecimento de sua nulidade.*
- *A autuação violou princípios norteadores do processo administrativo tributário.*
- *“(...) o auto de infração merece ser anulado por utilizar índice de correção monetária e juros moratórios incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, bem como utilizar multas com caráter confiscatório sem a devida proporcionalidade que o caso requer”.*

#### *Item II – Dos fundamentos jurídicos*

##### *Preliminares*

##### *a) Nulidade do lançamento fiscal por desobediência ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972*

- *“(...) o auditor autuante deu início à ação fiscal, apresentando o Termo de Documento [sic.] que não menciona qual o objeto da ação fiscal, qual sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas (...). Como consequência, teria havido inobservância ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.*

##### *b) Nulidade do lançamento fiscal por desobediência ao princípio documental previsto no artigo 196 do CTN – Inteligência do art. 142 do CTN – Nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação*

- *A impugnante não fora informada da prorrogação do mandado de procedimento fiscal. Tal “equivoco” proporcionou “grande confusão de desinformação imprópria a quem necessita toda a clareza para poder se defender da sanha tributária estatal”.*
- *Na sequência, foi cientificado à contribuinte o auto de infração, que demonstrou-se ausente de vários dos requisitos previstos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Neste particular, “o Auditor não contou a história do procedimento fiscal que resultou nos Autos de Infração. Ele não fez referência a provas, não mostrou de onde obteve os valores relativos às bases de cálculo dos impostos e nem que meios utilizou para atingir tais valores”.*
- *“Como a descrição dos fatos é de conteúdo obrigatório na lavratura do Auto de Infração, sem a qual é impossível a correta defesa do autuado, a nulidade está claramente presente neste caso (...)”.*
- *“A ausência de discriminação impossibilita, ainda, a identificação de eventual aplicação de correção monetária, juros e multa de mora, pois que também em relação às penalidades não foi feita a discriminação e nem mesmo apontados os dispositivos legais eventualmente aplicados!”.*

*Como consequência, teria havido cerceamento ao direito de defesa da impugnante.*

*Inocorrência de fato gerador da obrigação tributária – IOF – Empresas de mesmo grupo econômico – Planejamento tributário – Elisão fiscal*

- *“(...) a impugnante, através de seus sócios, optou por um planejamento dentro das normas jurídicas do Sistema Constitucional Tributário como forma de planejamento tributário (elisão fiscal) com o intuito de EVITAR e não sonegar a ocorrência do fato gerador”.*
- *A fiscalização “pretende efetuar lançamento tributário sobre fatos que – à toda evidência – não são fatos geradores de obrigação tributária com previsão legal”.*
- *Operações de conta-corrente realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico não podem ser equiparadas, de forma automática, a operações de mútuo. Tal entendimento foi adotado pelo CARF em decisão exarada em 04/07/2013 por meio do Acórdão 3101001.094, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção. Essa decisão teria afastado, ainda, a aplicação do Ato Declaratório nº 07/99, que equiparou os contratos de mútuo e os de conta-corrente. Refere, ainda, que o artigo 108, §1º, do CTN veda o emprego de analogia para a exigência de tributo.*
- *Ratifica que “a intenção das partes de contratar conta corrente e não mútuo deve prevalecer sobre a pretensão fiscal arrecadatória, a qual submete-se à vontade das partes contratantes, pena de grosseira ofensa ao comando do art 110 do CTN”.*

*Obrigação acessória – atividade escriturada e não declarada*

- *“O auto de infração (...) tem como motivação o fato de que a impugnante descumpriu obrigação acessória quando escriturou e não declarou suas atividades”. (...) roga-se o afastamento de qualquer penalidade em razão do comportamento do contribuinte”.*

*Desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada – 200%*

- *“(...) a imposição de multa sobre o valor supostamente devido demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias de fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade”.*
- *“(...) a penalidade, no presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco”.*
- *“Em não havendo intenção de fraudar, a multa deve ter simplesmente o condão de advertir e orientar o contribuinte e não, como se verifica no caso em apreço, a efetiva punição mediante carga pecuniária elevadíssima”.*

- Alega que o coeficiente aplicado pela fiscalização configura "exigência abusiva e confiscatória" e reclama que a multa deve ser reduzida ao patamar máximo de 2%, de acordo com "jurisprudência mais recente".

#### *Dos juros de mora*

- "(...) incorreta está a aplicação de juros superiores a 12% a.a., porque assim determina o texto constitucional".
- "(...) a atualização da correção monetária, travestida em taxa de juros, deverá ser feita pelo IPC (...)".

*Na parte final, junto ao item III ("Do pedido"), requer, com suporte nos argumentos acima, "que sejam reconhecidos os vícios insanáveis de motivação do ato administrativo que implicam a nulidade do lançamento efetuado, ou, no mérito, seja julgada integralmente procedente a Impugnação determinando-se o cancelamento da autuação em sua inteireza (...)". Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado.*

*É o relatório do essencial.*

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, por meio do Acórdão nº 110-003.512, de 03 de março de 2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO.

As preliminares de nulidade devem ser rejeitadas se o auto de infração apresenta todos os requisitos necessários a sua formalização.

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos normativos.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

### **Impugnação Improcedente**

### **Crédito Tributário Mantido**

A recorrente Rovema Veículos e Máquinas Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

- a) Preliminarmente, que sejam declarados nulos os autos de infração por ter a Fiscalização cerceado o direito de defesa do recorrente ao realizar a auditoria com desconhecimento da parte interessada e por não descrever os fatos com clareza;*
- c) Em relação ao índice de juros, que seja aplicada unicamente a taxa SELIC, na forma da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.*
- d) Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que sejam reconhecidos os vícios insanáveis de motivação do ato administrativo que implicam a nulidade do lançamento efetuado, ou, no mérito, seja julgada integralmente procedente ao recurso voluntário determinando-se o cancelamento da autuação em sua inteireza, em razão da ilegalidade de sua exigência;*
- e) Alternativamente, requer a adequação da multa aplicada, nos termos formulados.*

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### **1 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235, AO PRINCÍPIO DOCUMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 196 DO CTN E POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

No que se refere aos argumentos apresentados em sede de preliminar pela recorrente, por entender que todas as alegações tecidas no Recurso Voluntário já foram devidamente dirimidas pelo v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

*No caso concreto, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente (auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil) e contém todos os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) 2, o que elide, por si só, as alegações de nulidade.*

*De outro lado, o amplo direito de defesa da contribuinte foi preservado, seja por meio das intimações realizadas no curso da ação fiscal, seja por meio da abertura de prazo para impugnação ao lançamento.*

*A autoridade fazendária constituiu o crédito tributário de ofício porque identificou fato imponible previsto em hipótese de incidência tributária e porque tinha o dever legal fazê-lo. No curso da auditoria-fiscal, examinou a documentação obtida junto à contribuinte e detectou a ausência de declaração e adimplemento do IOF devido. Tudo em perfeita conformidade com as normas previstas na PAF.*

*Ao contrário do que alega a impugnante, a descrição dos fatos é clara (ver item III do auto de infração, às fls. 07/09), assim como a indicação das disposições legais infringidas e das penalidades aplicáveis.*

*Já os juros e multa de ofício foram aplicados corretamente, conforme será analisado mais adiante.*

*Não há que se cogitar, pois, da nulidade dos autos de infração, no que tange às alegações apresentadas no presente tópico.*

#### *Item II – Dos fundamentos jurídicos*

##### *Preliminares*

*De plano, vale observar que o dispositivo legal aduzido pela impugnante junto ao presente tópico – art. 10 do PAF – diz respeito aos requisitos do auto de infração, e não aos requisitos dos termos de fiscalização ou do mandado de procedimento fiscal, conforme aventado pela interessada.*

*Insubsistente, pois, a alegação de nulidade por vício formal.*

*De toda a forma, cumpre ressaltar que o MPF apresentado à contribuinte no início da ação fiscal (ver imagem a seguir) evidencia o objeto da fiscalização e sua abrangência temporal, o que desvanece ainda mais a tese da contribuinte quanto à nulidade do procedimento.*

#### **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 02.5.01.00-2012-00200-7**

|                                                        |                   |
|--------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>                        |                   |
| CNPJ/CPF: 02.118.203/0001-02                           |                   |
| NOME EMPRESARIAL/NOME: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA |                   |
| ENDEREÇO: ROD BR 364 KM 01, S/N                        |                   |
| BAIRRO: LAGOA                                          | COMPLEMENTO:      |
| MUNICÍPIO: PORTO VELHO                                 | UF: RO            |
|                                                        | CEP: 76.812-317   |
| <b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b>               |                   |
| <b>TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :</b>                        | <b>PERÍODOS :</b> |
| IRPJ                                                   | 01/2009 a 12/2009 |
| IRRF                                                   | 01/2009 a 12/2009 |
| IOF                                                    | 01/2009 a 12/2009 |
| Contribuição Empresa/Empregador                        | 01/2009 a 12/2009 |
| PIS                                                    | 01/2009 a 12/2009 |
| COFINS                                                 | 01/2009 a 12/2009 |

*Note-se que informações pertinentes às prorrogações do MPF encontravam-se à disposição da fiscalizada na internet, sendo improcedente a alegação de que teria ocorrido, por conta disso, “grande confusão de desinformação imprópria (...)”.*

*As alegações atinentes à eventual insuficiência na descrição dos fatos já foram abordadas no tópico anterior.*

*Especificamente em relação ao argumento de que não teria havido a “identificação de eventual aplicação” de “correção monetária, juros, multa de mora e penalidades”, cumpre ressaltar que não houve, no caso concreto, incidência de correção monetária e multa de mora, enquanto a descrição e enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 09/11.*

Frise-se que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório está assegurado aos sujeitos passivos na faculdade de que dispõem de contestar o auto de infração e recorrer do acórdão da DRJ, sendo descabido propugnar pelo seu exercício prévio.

Neste sentido, Alberto Xavier leciona que:

Em matéria de lançamento tributário a garantia de ampla defesa não atua necessariamente pela via do direito de audiência prévia à prática do ato primário (pretennatio hearing), mas no 'direito de recurso' deste mesmo ato, pelo qual o particular toma a iniciativa de uma impugnação em que seu direito de audiência assumirá força plena (posttennatio hearing) .

Tal matéria também foi objeto da Súmula CARF nº 162, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 162. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Por fim, cumpre destacar que o mero inconformismo da recorrente com o entendimento exarado no auto de infração não gera por si só a sua nulidade, devendo as suas razões de insurgência ser apreciadas em sede de julgamento do mérito do recurso.

Por tais razões, considerando que foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, bem como, não houve qualquer afronta aos artigos 142 e 196 do CTN ou ausência de motivação, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração.

## **2 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS E DA INCIDÊNCIA DO IOF**

No que se refere à natureza das operações objeto da autuação, a recorrente sustenta que “qualquer tentativa de tributar pelo IOF fluxos financeiros feito ao amparo de um

*contrato de conta corrente, com fundamento no artigo 13 da Lei 9.779/99, representaria emprego de analogia, incompatível com o princípio da legalidade e da tipicidade da tributação e, como tal, expressamente vedado pelo artigo 108, parágrafo 1º do CTN”.*

Portanto, a sua defesa se fundamenta especificamente na suposta existência de operações amparadas por um contrato de conta corrente, razão pela qual deveria ser cancelada a autuação que pretende exigir o IOF sobre operações que não configuram mútuo.

É o que passo a apreciar.

Por ser bastante elucidativo e claro quanto à natureza das operações objeto da autuação, inclusive, com base em documentos apresentados pela própria recorrente, reproduzo os seguintes excertos do Auto de Infração:

*III – IOF SOBRE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO.*

*Conforme documento apresentado à Equipe Fiscal identificado como “CONTRATO DE MUTUO” a coligada CENTRAL ADMINISTRAÇÃO, na condição de CREDORA/MUTUANTE, e a empresa ROVEMA VEÍCULOS LTDA, na condição de MUTUÁRIA, pactuaram contrato de mútuo (modalidade empréstimo) em 02 de janeiro de 2008.*

*Os valores concedidos à mutuária e devolvidos à mutuante para quitação do empréstimo, constam da escrituração contábil da ROVEMA VEÍCULOS.*

*Tais operações referem-se a MÚTUOS DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, conforme artigos 3º e 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcritos:*

*[...]*

*Verificam-se, nestes empréstimos, todos os aspectos essenciais para o nascimento da obrigação principal do IOF. A seguir demonstramos:*

*Fato Gerador: O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. (Arts. 3º e 13 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, já transcritos acima).*

*Sujeitos Passivos:*

*Contribuinte: o Mutuário, a Pessoa Jurídica recebedora dos recursos. (Art. 7º, § 1º, I, da IN RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009)*

*Responsável pela cobrança e recolhimento: Pessoa Jurídica que conceder o crédito, no caso a Rovema Veículos Ltda (§ 2º, artigo 13, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, já transcrito).*

*Base de Cálculo e alíquota:*

*Base de cálculo: O somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação. (Art 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007)*

*Alíquota: 0,0041% sobre os saldos diários de cada operação, acrescido do adicional de 0,38% ao final de cada mês. (Art 7º, I, "a", 1, § 15, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007)*

*[...]*

*Desta forma, baseamos a apuração e o lançamento do IOF SOBRE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS nos lançamentos contábeis de empréstimos/mútuos relacionados no ANEXO 01, bem como no demonstrativo de cálculo constante dos ANEXOS 02 e 02/A, seguindo a legislação supracitada.*

*Os tributos devidos foram calculados tendo como data inicial, dos fatos geradores, os recursos financeiros emprestados às coligadas a partir de 01 de janeiro de 2009, sendo aplicadas, sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, por operação de entrega ou renovação, as alíquotas de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), conforme o artigo Art. 7º, I, "a", "1" do Dec 6.306, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.*

*Diante de todo o exposto, lançamos nesta data o valor de R\$ 81.400.41 (oitenta e um mil quatrocentos reais e quarenta e um centavos) a título de valor principal de IOF SOBRE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2009, conforme ANEXOS 02 e 02/A.*

Vejam que a fiscalização se baseou em contratos de mútuo firmados pela própria recorrente, demonstrando a correta subsunção dos fatos à hipótese de incidência prevista (i) no art. 13, §1º, da Lei nº9.779/1999, que estabelece a incidência de IOF sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, e (ii) no art. 7º do Decreto nº6.306/2007 que, ao regulamentar a aplicação da Lei nº 9.779/199, define como base de cálculo do IOF os valores contabilizados a título de "saldos devedores diários", tal qual evidenciado no caso dos autos.

Assim, apesar de concordar com a recorrente no sentido de que os contratos de conta corrente são distintos dos contratos de mútuo e que os primeiros não estão sujeitos à incidência do IOF, não foi colacionado aos autos nenhum elemento que corrobore a existência de um contrato de conta corrente celebrado entre as partes. Além de o contrato firmado entre as partes e os registros contábeis realizados pela recorrente serem claros sobre se tratar de um contrato de mútuo, a recorrente não apresenta nenhum elemento de prova que indique (i) a intenção das partes em firmar um contrato de conta corrente, (ii) o registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas, (iii) a remessa de valores entre os correntistas, ou (iv) o encontro de contas/encerramento da conta corrente.

Diante disto, restando documentalmente demonstrado se tratar de um mútuo entre pessoas jurídicas, e não sendo comprovado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário lançado, entendo que deve ser mantida a autuação, com base no artigo 13 da Lei nº 9.779/99, c/c artigos 2º, inciso I, alínea c, e 3º, §1º, inciso I, e §3º, inciso III, do Decreto nº 6.306/07.

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

### **3 DA MULTA DE OFÍCIO E DO JUROS LANÇADOS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, cumpre destacar que não é cabível invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF no 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Estando prevista na lei a hipótese de aplicação da multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supramencionados.

Frise-se que a reclamação atinente aos juros moratórios deve ser igualmente afastada, pois a recorrente está a insurgir-se contra disposições expressas de lei. A incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 84, I, da Lei nº 8.981/1995, no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e no art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996. O mesmo art. 13 da Lei nº 9.065/1995 respalda a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico, mantendo integralmente a multa lançada e os juros aplicados.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**

ACÓRDÃO 3101-005.234 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10240.721241/2014-21

DOCUMENTO VALIDADO